

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE BLUMENAU – SC**

**Ilmos. Srs. Credores da empresa VELOC BRASIL LTDA. EPP, em recuperação judicial.**

**Prezados Senhores:**

O Presente **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** é apresentado junto ao Fórum da Comarca de Blumenau/SC – no processo de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa acima nominada, autos que tramitam perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Blumenau/SC sob o nº 5035362-42.2022.8.24.0008.**

A sociedade recuperanda já se encontra devidamente qualificada nos autos da recuperação judicial, em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005 (LRF), e nos termos que seguem:

O Plano de Recuperação Judicial foi elaborado pela **GROUP CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA.**, empresa sediada em Blumenau/SC, na Rua Solingen, nº 27, Bairro Itoupava Norte, CEP 89053-314, inscrita no CRCSC número 6833/O, representada por seu responsável técnico **César Augusto de Lima**, brasileiro, contador, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina - CRCSC sob nº 25.000/O, inscrito no Cadastro Nacional de Auditores Independentes – CNAI/CFC sob nº 8136, inscrito no CPF sob nº 004.347.189-71, doravante denominados “consultores”, em parceria com técnicos qualificados da empresa **VELOC BRASIL LTDA. EPP, em recuperação judicial**, (antes denominada como MARCELO COMÉRCIO DE GÁS LTDA

ME), doravante identificada como “VELOC” e com supervisão jurídica de seus procuradores devidamente constituídos nos autos.

A responsabilidade acerca das projeções de resultado e fluxos de caixa, bem como os compromissos de pagamento dos credores, apresentados no PLANO, são de responsabilidade única e exclusiva de **VELOC BRASIL LTDA. EPP, em recuperação judicial.**

Faz parte do escopo dos trabalhos dos consultores a realização de “*Due Diligence*”. Os consultores levantaram um grande conjunto de informações, para que fosse possível validar os dados apresentados e dirimir quaisquer contradições que, porventura, fossem detectadas.

Os números utilizados neste PLANO em relação ao passivo e ativo (exceção ao imobilizado) da empresa VELOC são baseados em auditoria realizada, onde os consultores não assumem responsabilidade sobre os dados que lhes foram fornecidos ou obtidos de fontes públicas.

## I - INTRODUÇÃO

A Empresa encontra-se em situação financeira que comprometeu o cumprimento de suas obrigações e, em 10/10/2022, ajuizaram perante a Vara Cível desta Comarca de Blumenau - SC, pedido de recuperação judicial, tendo sido publicado no DJE em data de 11/11/2022.

Sempre tendo como foco o profissionalismo, seriedade, sintonia com as novas tecnologias e pontualidade na entrega de suas mercadorias, a empresa VELOC comprova, através de seu leque de parceiros, a imagem de competência e respeito que possui no mercado catarinense, onde procura aplicar qualidade e agilidade.

O presente Plano cumpre os requisitos contidos no artigo 53 da LRF, na medida em que é demonstrada a viabilidade econômica das empresas, discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados e contém laudo econômico-financeiro, subscrito pela GROUP CONSULTING CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA.

Por meio do presente, e pela concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, a empresa busca reestruturar as suas operações, de modo que voltem a ser empresas saudáveis, permitindo o pagamento de seus credores, nas condições ora apresentadas.

A Empresa submete o seu Plano à apreciação dos credores e após, homologação judicial, nos seguintes termos:

## II – HISTÓRICO DA EMPRESA E O OBJETIVO DO PLANO

A Empresa VELOC iniciou suas atividades em 24/08/2011, portanto, há aproximadamente 11 (onze) anos, constituída nos termos do contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, tendo por objeto social o comércio varejista de gás liquefeito de petróleo, comércio varejista de bebidas e transporte rodoviário de carga e produtos perigosos.

Seu fundador, senhor Marcelo de Lima, sempre teve visão empreendedora e com a abertura do seu próprio negócio, queria garantir o sustento e conforto de sua família. Com objetivos e foco, pesquisou mercados que sempre se mantinham firmes, seja pelas mais variadas crises que o país pudesse estar lidando. Foi então que decidiu entrar no setor de fornecimento de gás de cozinha. Com esse sonho em mente e metas profissionais, trabalhou muito para juntar recursos para montar sua empresa. Iniciava seu dia trabalhando em uma empresa de limpeza e higienização automotiva e a noite trabalhava como taxista. Assim, no ano de 2011 conseguiu constituir a “Marcelo Comércio de Gás LTDA”, com uma pequena sede na Rua 2 de Setembro, nº 3340, no bairro Itoupava Norte, nesta Comarca, que mais tarde viria se denominar de “Veloc Brasil”.

No início das suas atividades, o senhor Marcelo fazia em média 50 entregas por dia, com sua moto, modelo cargo, e contava com a ajuda de sua esposa para as vendas e serviços administrativos na sede da empresa. Trabalharam assim por muito tempo, até se tornarem referência na localidade em que estavam inseridos. Sua qualidade, os bons preços praticados e o ótimo atendimento que prestavam a população da região, faziam com que cada vez mais a empresa crescesse e ganhasse um nome forte na cidade de Blumenau.

A primeira dificuldade surgiu quando uma lei municipal restringiu as entregas de gás realizadas com motos, sendo assim, o administrador decidiu adquirir uma pick-up marca Chevrolet, modelo Chevy 500, ano/modelo 1984, veículo com o qual conseguiu manter sua empresa em pleno funcionamento, todavia já com despesas mais elevadas, uma vez que consumia muito mais gasolina. Com muito esforço e pensando na sua ampliação, o senhor Marcelo ajustou suas despesas e conseguiu adquirir um veículo marca Hyundai, modelo HR, um pequeno caminhão que auxiliou muito nas vendas, podendo contratar funcionários e expandir as vendas pelas regiões, através de sonorização veicular que chamava a atenção das pessoas em suas residências.

Ao final de 2014, venceu o contrato de aluguel da primeira sede da empresa, situação que fez o administrador buscar um local maior, visando sua expansão, já que a empresa estava indo muito bem. Mudaram-se para o endereço onde se encontram até hoje, na rua Primeiro de Janeiro, nº 260, no mesmo bairro, através de novo contrato de aluguel.

Aproveitando o novo espaço, iniciaram em 2015 as obras para dar início ao seu projeto de crescimento, o que permitiria licença para comercialização de até 480 botijões P13 de gás GLP, mas para isso precisou investir cerca de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) entre obras e compras de ativos imobilizados.

Com a ampliação do espaço, foi contratado mais funcionários e adquirido mais veículos, facilitando as entregas em mais regiões de Blumenau.

Com muitos anos de batalha, viram sua pequena empresa se tornar uma forte e consolidada fornecedora de gás de cozinha que contratava mais e mais funcionários e adquiria novos veículos para a realização das vendas e entregas.

Os resultados eram tão bons que a empresa adquiriu o primeiro veículo de grande porte, um caminhão marca Volkswagen, modelo 24280, que trouxe a possibilidade de a empresa transportar o próprio gás direto da distribuidora, o que lhe reduzia consideravelmente as despesas.

No ano de 2020 a empresa tinha 12 (doze) veículos pequenos e 4 (quatro) caminhões, com 16 pessoas prestando serviços relacionados ao fornecimento de água e gás.

Com nome forte consolidado em sua área de abrangência e verificando os resultados que seu caminhão lhe trazia, começou o interesse no desenvolvimento do transporte de cargas rodoviárias.

Em 2021, alterou-se a sua denominação para “Veloc Brasil LTDA”, onde além do GLP, passaram a fazer transporte rodoviário de cargas com investimentos em caminhões e carretas que proporcionassem seguranças, agilidade e qualidade em suas entregas.

Em pouco tempo o retorno dos investimentos em veículos foi obtido e a empresa se consolidou no ramo de transporte.

Infelizmente a evolução do crescimento empresarial não ocorreu como era esperado, o crescente aumento do combustível aliado a redução da oferta de fretes, aumento nos custos de manutenção de veículos e a redução dos valores praticados em relação à tabela estabelecida pela ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres), fez com que a requerente iniciasse processos de constantes prejuízos e dificuldades financeiras.

Com a dificuldade em relacionar o faturamento com as despesas e obrigações, tornou-se impraticável a operação de transporte, repensando com sua esposa em

abandonar esse ramo e retornar aos serviços apenas de vendas de gás.

Pensando nos diversos empregos e famílias que dependem do funcionamento dessa atividade empresária, foi criada uma estrutura para que isso seja garantido.

Atualmente a empresa possui 1 (um) veículo para realização de atividades administrativas e de vendas, 4 (quatro) pick-ups que fazem entregas de gás e 10 (dez) veículos, entre caminhões de carga, caminhões tratores e semirreboques que fazem o transporte rodoviário de cargas. Tem em seu quadro 10 (dez) colaboradores terceirizados e outras pessoas que dependem da empresa para garantir o seu sustento, tais como mecânicos, borracheiros e outros prestadores de serviços autônomos e esporádicos, sendo nítida sua importância para a comunidade onde desenvolve sua atividade empresária, pois fomenta a economia local no momento em que provém sustento para diversas famílias blumenauenses.

Podemos ressaltar que, apesar do momento de crise e dificuldade pelo qual a empresa vem passando, esta é momentânea e totalmente superável, uma vez que atuam em ramos fundamentais para o cotidiano econômico nacional, que embora prejudicados pelas políticas econômicas atuais, podemos frisar que a empresa já demonstra sinais de recuperação.

Conforme explanado, a empresa requerente tem planos de ficar regular com suas dívidas e voltar a perseguir a normalidade, buscando expansão em um futuro não tão distante. Porém, é necessário que possa superar o período de grande dificuldade pelo qual passa, pois conforme se verifica na relação de credores anexa à presente peça, grande parte do endividamento da empresa se encontra em curto e médio prazo, causando reflexos na sua liquidez e incapacidade imediata de pagamento,

todavia, valores totalmente passíveis de quitação se modificada a forma de pagamento.

### **III - MEDIDAS PARA RECUPERAÇÃO IMPLEMENTADAS E EM ANDAMENTO**

#### **III. 1. TRIBUTÁRIOS**

- Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas pelas condições mais favoráveis e pelo disposto na Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 14.112/2020.

#### **III. 2. COMERCIAL**

- Ganho de produtividade pelos investimentos já realizados anteriormente, visto que a empresa já estava conseguindo aos poucos passar pelas várias crises econômicas que enfraqueceram a economia do país;
- Remanejamento de alguns fornecedores de serviços e de matérias-primas que permitam a compra com melhores preços e prazos, tornando a empresa mais competitiva frente à concorrência;
- Com o retorno dos bens apreendidos, poderá transportar novamente a sua matéria-prima direto da própria distribuidora, visando assim a redução de custos;
- Revisão dos contratos de manutenção de equipamentos e demais prestações de serviços necessários nos para manutenção de veículos e equipamentos;



- Aumento da área geográfica de atuação, com objetivo de aumentar a demanda de vendas, reerguendo seu faturamento;
- Ampliação das ações junto a clientes, melhoria na retenção dos clientes e ações de fidelização.

#### **IV – CREDORES DA EMPRESA VELOC**

Para efeitos do presente Plano, os credores da empresa VELOC são divididos de acordo com os critérios constantes do artigo 41, da LRF, nas seguintes classes:

- 1) titulares de créditos quirografários, enquadrados na Classe III
- 2) titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, classificados na Classe IV – EPP/ME.

Nesses termos, os mesmos são referidos como “Credores”.

Se, em decorrência de decisões judiciais, novos créditos forem adicionados à relação de credores mencionada, em qualquer das classes, tais créditos compartilharão o a mesma regra de pagamento destinada aos Credores nos termos do Plano, nas mesmas condições de pagamento aqui estabelecidas, conforme a classificação que lhes for atribuída, sendo que todos os prazos de pagamento terão contagem iniciada no momento do reconhecimento destas pelo Juízo ou Administração Judicial.

Em razão da possibilidade de novo financiamento para a continuidade dos negócios das empresas, em consonância com o disposto nos artigos 67 e 84, V, da LRF, aqueles credores ou novos credores que se disponibilizarem a conceder créditos as empresas serão considerados extraconcursais pelos valores concedidos à devedora depois de ajuizado o procedimento recuperacional.

Os Credores poderão ceder seus créditos desde que a cessão seja comunicada ao Juízo da Recuperação, através de termo de cessão de crédito, reconhecendo e dando ciência de que, quando da aprovação do Plano, o crédito cedido estará adstrito a suas cláusulas, sob pena de a cessão ser reputada ineficaz em relação à Empresa.

#### **V – PREMISSAS E ETAPAS DO PLANO**

O Plano será implementado nos termos, prazos e valores detalhados na planilha anexa, contemplando as previsões de entradas e saídas de recursos com base na capacidade de faturamento atual, estabelecendo taxas de crescimento e ganho de escala.

A implementação das etapas previstas acima ficará condicionada à aprovação do presente Plano e Assembleia Geral de Credores e subsequente homologação pelo Juízo da Recuperação.

Durante o período de Recuperação Judicial, a empresa VELOC pretende custear suas despesas operacionais e fazer frente às obrigações repactuadas nos termos do Plano com recursos próprios e recursos obtidos no mercado financeiro.

## **VI – FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDORES**

Para fins de pagamento, os Credores terão igual tratamento, a exceção de impostos que permitam a manutenção de regime especial, impostos estes que, se não honrados conforme texto de Lei Estadual, eliminam o privilégio de redução de alíquota, o que comprometeria os investimentos necessários a melhoria do processo empresarial, indispensável ao fortalecimento financeiro necessário.

### **VI.1 – PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS – CLASSE I**

Não existem dívidas trabalhistas de conhecimento da empresa até o momento do requerimento da Recuperação Judicial.

Porém, caso sejam constatadas, por ocasião de eventuais habilitações ou apresentadas pelo quadro de credores do Sr. Administrador Judicial, fica, desde já, estabelecido o pagamento dos créditos trabalhistas nos termos do artigo 54 da Lei 11.101/2005, na seguinte forma:

- Pagamento em 12 (doze) parcelas mensais iguais;
- Deságio de 50% do valor descrito na certidão de habilitação de crédito expedida pelo juízo trabalhista;
- Início do pagamento em até 30 (trinta) dias após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, ou, no caso de o Plano de Recuperação Judicial já estar em cumprimento, iniciar-se-ão os pagamentos em até 30 (trinta) dias a contar da homologação do pedido de habilitação de crédito pelo MM Juízo.

### **VI.1.1 – DA QUITAÇÃO DOS DEMAIS CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS TRABALHISTAS VINCULADOS**

A recuperação judicial abrange os créditos trabalhistas referentes às verbas diretas aos credores, de forma que valores referentes a INSS, custas ou outros valores com natureza extraconcursal e/ou tributária serão adimplidos fora das normas trazidas pela Lei 11.101/2005.

### **VI.1.2 – DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DE NATUREZA SALARIAL VENCIDOS NOS MESES PRECEDENTES À RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Quanto aos créditos de natureza salarial vencidos nos (3) três meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, informa-se que valores que se enquadrarem nestes requisitos e que não excederem até 5 (cinco) salários mínimos, serão adimplidos dentro de 30 (trinta) dias, com início da contagem do prazo dos pagamentos em até 30 (trinta) dias a contar da homologação do pedido de habilitação de crédito pelo MM Juízo.

### **VI.2 – CREDORES COM GARANTIA REAL – CLASSE II**

Não existem dívidas com garantia real inseridas no Quadro Geral de Credores.

Porém, caso sejam constatadas, por ocasião de eventuais habilitações ou apresentadas pelo quadro de credores do Sr. Administrador Judicial, fica, desde já, estabelecido o pagamento dos créditos com garantia real será feito nos termos do artigo 54 da Lei 11.101/2005, na seguinte forma:

- Carência de 24 (vinte e quatro) meses para o início dos pagamentos, após a homologação do plano de recuperação judicial ou, no caso de o Plano de Recuperação Judicial já se encontrar em cumprimento, iniciar-se-á a contagem do prazo a partir da sentença transitada em julgado que reconhecer a dívida como concursal;
- Pagamento em 96 (noventa e seis) parcelas mensais;
- Deságio de 70% do valor inscrito na habilitação de crédito;
- Juro fixo de 6% a.a. no período de carência e no período de pagamento.

### **VI.3 – PAGAMENTOS DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS – CLASSE III**

- Carência de 24 (vinte e quatro) meses para o início dos pagamentos, após a homologação do plano de recuperação judicial;
- Pagamento em 96 (noventa e seis) parcelas mensais;
- Deságio de 70% do valor da dívida;
- Juro fixo de 6% ao ano no período de carência e 6% ao ano no período de pagamento.

### **VI.4 – PAGAMENTOS DOS CREDORES EPP/ME – CLASSE IV**

- Carência de 12 (doze) meses para o início dos pagamentos, após a homologação do plano de recuperação judicial;
- Pagamento em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais;
- Deságio de 70% do valor da dívida;
- Juro fixo de 6% ao ano no período de carência e 6% ao ano no período de pagamento.

#### **VI.5 – DA CORREÇÃO ANUAL**

Esclarece-se, para os devidos fins que a contagem da correção aplicada de 6% ao ano que, inclusive, é superior a índices de correção normalmente utilizados. Para o cálculo, serão utilizados os valores inscritos na relação de credores, onde será aplicado ao valor nominal: deságio, parcelamento conforme regra da classe e posterior juro anual.

#### **VII – DA PARCELA MÍNIMA MENSAL**

Visando melhor organização financeira, bem como atendendo a função social da empresa no intuito de proteger os fornecedores com créditos de baixos valores, fica estabelecido o pagamento de parcela mínima mensal no valor de R\$100,00 (cem reais) mensais, até o final do saldo a receber, seguindo os critérios estabelecidos para cada classe de credores no item VI e seus subitens.

#### **VIII – DA VENDA DE EQUIPAMENTOS**

Fica autorizada a venda de equipamentos, veículos e seus implementos, considerados dispensáveis ou ociosos pela recuperanda, cuja relação será previamente apresentada ao Sr. Administrador Judicial e ao Juízo Recuperacional, sendo que os recursos poderão ser utilizados para fazer frente ao caixa da empresa ou em novos investimentos.

## **IX – DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **IX.1 – FORMA DE PAGAMENTO**

Os valores devidos aos credores, nos termos deste Plano, serão pagos por meio de transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por meio de depósito bancário, transferência bancária, PIX, de transferência eletrônica disponível (TED), pagamento através de boleto bancário ou outro meio idôneo.

Os credores devem informar os números de suas respectivas agências bancárias e contas correntes para pagamento por meio de TED, bem como suas chaves PIX, caso prefiram receber desta forma, em um prazo de, no máximo, 10 (dez) dias da homologação judicial do Plano, por meio de comunicação eletrônica escrita formal (e-mail), excluído o uso de aplicativos de troca de mensagens para tal. Podem, ainda, realizar o encaminhamento de boleto bancário com a antecedência de 10 (dez) dias para pagamento.

Serão considerados apenas informações prestadas por meio escrito endereçadas ao e-mail **marcelo@velocbrasil.com.br** ou através de carta registrada remetida para a VELOC BRASIL, no endereço **Rua Primeiro de Janeiro, 260, bairro Itoupava Norte, CEP 89.053-580, Blumenau/SC.**

Os pagamentos que não forem realizados em razão exclusiva de os credores não terem informado seus dados para depósito, ou não ter sido encaminhado o boleto bancário no prazo acima estipulado, não serão consideradas como descumprimento do Plano. Também, não incidirão juros ou encargos moratórios se os pagamentos

não tiverem sido realizados em razão de os credores não terem informado tempestivamente suas contas bancárias ou chaves PIX.

## **IX.2 – LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELOS GARANTIDORES**

A aprovação deste Plano implica imediata, irrevogável e irretratável quitação de todas as garantias, sejam elas de natureza fidejussória, fiduciária e/ou prestadas pelos Garantidores em favor dos Credores da empresa recuperanda, assegurando a liquidação dos créditos.

## **IX.3 – CONTRATOS EXISTENTES**

Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer credor anteriormente à Data do Pedido, o Plano prevalecerá, observado o disposto no artigo 61, §§ 1º e 2º da Lei 11.101/2005.

## **IX.4 – QUITAÇÃO**

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra a recuperanda, seus avalistas, fiadores e demais garantidores, inclusive juros, correção monetária, encargos, penalidades, multas e indenizações.

Com a ocorrência do pagamento integral das condições novadas com a aprovação deste Plano, os créditos serão considerados como quitados, liberados e/ou renunciados, e os credores não mais poderão reclamá-los contra a recuperanda,



sócios, agentes, funcionários, sucessores, cessionários, avalistas, garantidores e/ou fiadores.

Os credores ficam desde já obrigados a apresentar para a recuperanda, “Carta de Quitação”, e providenciar a liberação das garantias que, porventura, existam nos contratos originais, bem como a retirada das restrições junto aos órgãos de proteção de crédito, tanto das empresas, quanto de seus coobrigados (avalistas, sócio e/ou fiadores).

#### **X – DECLARAÇÃO DO SÓCIO ADMINISTRADOR**

Assino este plano ciente de todas as formas de superação da crise, empenhado na busca pela finalidade deste Plano, pela Recuperação Judicial da empresa VELOC BRASIL LTDA EPP – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 14.215.012/0001-48.

Informo ciência da real viabilidade financeira e econômica que este Plano representa, contando, contudo, com a cooperação de todos os envolvidos, credores, fornecedores e colaboradores, objetivando sua plena e eficaz execução.

#### **XI – DISPOSIÇÕES FINAIS**

As diversas medidas de Recuperação explicitadas acima, deverão viabilizar economicamente a empresa VELOC.

O presente Plano, uma vez aprovado e homologado, obriga a empresa e os seus Credores, bem como os respectivos sucessores a qualquer título, podendo ser

alterado a qualquer tempo, mediante deliberação da Assembleia de Credores, regularmente convocada.

O Plano poderá ser alterado a qualquer tempo mediante deliberação da Assembleia de Credores, regularmente convocada.

Todos os atos mencionados no Plano que, para sua validade ou eficácia, ou por determinação legal requeiram autorização ou homologação judicial, somente poderão ser tidos como aperfeiçoadas após a obtenção da referida autorização ou homologação.

Na hipótese de a empresa receber proposta de investidor que venha alterar as condições ora estabelecidas, a mesma será informada ao MM Juízo, bem como ao Sr. Administrador Judicial, para prévia apreciação e nova convocação de Assembleia de Credores, se necessário.

Após o pagamento de todos os Credores nos termos do presente Plano, os respectivos créditos serão considerados integralmente quitados.

Decorridos 02 (dois) anos da homologação judicial do presente Plano sem que haja inadimplência por parte da empresa VELOC, o processo de recuperação judicial será dado por encerrado.

Havendo o descumprimento de qualquer obrigação prevista no presente Plano, não haverá a decretação automática da falência da empresa VELOC e será convocada nova Assembleia de Credores, para deliberar quanto à nova alternativa ao Plano apresentado.

A eventual decretação de falência da empresa tornará automaticamente nula e ineficaz todas as disposições do presente Plano, inclusive todas as obrigações assumidas pela empresa, exceto os atos válidos que já tenham produzido efeito aprovado conforme o Plano, nos termos do artigo 131 da LRF.

Fica eleito o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Blumenau/SC como competente para dirimir qualquer controvérsia ou disputa oriunda do presente PLANO até o encerramento da recuperação judicial.

Após o encerramento do processo de recuperação, o juízo competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano será o da Comarca de Blumenau – SC.

Blumenau, SC, 21 de novembro de 2023.

**GROUP CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA.**  
CRCSC 6.833/O  
**César Augusto de Lima**  
Contador - CRCSC 25.000/O

**VELOC BRASIL LTDA. EPP**  
**em recuperação judicial**  
**Marcelo de Lima**